



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.720088/2011-79
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.316 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Assunto PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente GOTAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a Delegacia da Receita de origem intime a recorrente para que sejam apresentados neste PAF, cópia integral do MS 0001880-37.2007.4.03.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos citado; para que a autoridade fiscal apresente relatório conclusivo identificado, efetivamente, os limites da matérias discutida e a data do trânsito em julgado; e para cientificar a interessada no prazo de 30 dias para que, querendo, se manifeste sobre o parecer conclusivo.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **16-92.943**, proferido pela 9ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a impugnação contra o Auto de Infração lavrado em face do contribuinte em epígrafe, referente a PIS – valor com multa e juros de R\$ 13.072,99 e COFINS - valor com multa e juros de R\$ 53.092,25.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se o presente processo de Auto(s) de Infração lavrado(s) em face do contribuinte em epígrafe. O(s) Auto(s) de Infração lavrado(s) se encontra(m) às fls. 60 a 72 (PIS – valor com multa e juros de R\$ 13.072,99) e fls.73 a 85 (COFINS - valor com multa e juros de R\$ 53.092,25).

(...)

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.316 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16095.720088/2011-79

Do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais do PIS e da COFINS de fls.17 e seguintes transcreve-se, sem prejuízo da sua leitura integral:

“No exame da documentação apresentada pelo contribuinte ficou constatado que:

A Empresa apresentou DIPJ para os anos-calendário 2007 e 2008 (regime de apuração PIS/COFINS - NÃO CUMULATIVO) pelo Lucro Real e em 2009 Lucro Presumido (regime de apuração PIS/COFINS -CUMULATIVO);

As DCTF's do período acima descrito foram entregues com os códigos de recolhimento corretos;

Foram apresentadas DACTON's para as competências 07 e 08 de 2008 informando o Regime de Apuração "Cumulativo", quando o correto seria "Não Cumulativo";

Não foram informados os valores dos créditos, dos quais a empresa teria direito, quando da informação das DACTON's para as contribuições da COFINS nas competências 01/2007 à 06/2007;

Foram constatadas divergências entre os valores informados em DCTF e os efetivamente devidos.

Diante do exposto acima, o RPF nº 08.1.11.00-2011-00080-0 foi transformado no de nº 08.1.11.00- 2011-00251-0 (fiscalização), para uma apuração profunda dos fatos.

No exame das Notas Fiscais de entrada (créditos) ficou constatado que o contribuinte, quando da informação destes na DACTON, no período de incidência não-cumulativa, não se creditava corretamente.

Foram recalculados os valores dos créditos e considerados os códigos CFOP, constantes nas Notas Fiscais de entrada, **para os quais o contribuinte teria direito aos referidos créditos**, conforme demonstrado na planilha anexa denominada "Planilha de Apuração dos Créditos do PIS e COFINS".

Também foram recalculados os valores dos débitos, calculados sobre os valores das saídas, levando **em consideração os códigos CFOP constantes nas Notas Fiscais sobre os quais possuem incidência das contribuições**, conforme demonstrado em planilha anexa denominada "Planilha de Apuração dos Débito do PIS e COFINS".

(...)

Os valores dos débitos abatidos os créditos, apurados nas planilhas acima mencionadas, resultou no valor devido para cada contribuição, que abatidos os valores informados em DCTF resultaram nas diferenças apuradas, conforme demonstrado nas planilhas anexas denominadas: "Planilha de Apuração do PIS" e "Planilha de Apuração da COFINS". (negrito-se)

Da irresignação.

O Contribuinte, inconformado com as autuações apresentou sua(s)

impugnação(ões) tempestivamente (fls. 91 a 94 – PIS e fls. 91 a 94 - COFINS), nos termos do despacho de fl.113 (fls. 86, 87 e 88 - ciência em 14/07/2011 (AR); fls. 91 – impugnação(ões)

em 08/08/2011). Transcreve-se da(s) impugnação(ões), sem prejuízo da sua leitura integral, conforme segue:

1)A fiscalização não teria considerado todos os créditos apresentados pela empresa autuada, gerando resultado fiscal distorcido. A fiscalização não teria observado a

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.316 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16095.720088/2011-79

previsão do art.3º da Lei nº 10.833/2003, sobretudo no concernente ao seu inciso V (“valor das contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoa jurídica”) bem como não teria considerado os valores de créditos relativos ao CFOP nº1.353.

2)Pede pela extinção do crédito tributário e pela desconstituição dos lançamentos. Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, inclusive testemunhal e, em especial, pela nova apresentação de todos os documentos.

É o relatório.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 18/03/20 e interpôs Recurso Voluntário em 28/09/2020 afirmando preliminarmente nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, a necessária aplicação do tema 779 do STJ, além das inexigibilidades de juros moratórios sobre a multa de ofício e cobrança de PIS e COFINS sobre ICMS, além de informar acerca de decisão com trânsito em julgado proferida no Mandado de Segurança No. 0001880-37.2007.4.03.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, exatamente no sentido de excluir o referido imposto da base de cálculo das contribuições.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, sendo assim, dele, toma-se conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **16-92.943**, proferido pela 9ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a impugnação contra o Auto de Infração lavrado em face do contribuinte em epígrafe, referente a PIS – valor com multa e juros de R\$ 13.072,99 e COFINS - valor com multa e juros de R\$ 53.092,25.

Observa-se que nos autos há vasta informações acerca de mandado de segurança ajuizado processos ajuizado perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos que, diante dos limites do seu trânsito em julgado, podem interferir na análise deste recurso voluntário.

Portanto, apesar de compreender os argumentos bem fundamentados que foram apresentados pela DRF, entendo que se não for feita uma análise detida do referido mandado de segurança, estaríamos por ferir o princípio da segurança jurídica, ao meu ver, um dos pilares mais importantes do ordenamento pátrio.

E mais, o fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegado pelas partes, sobretudo em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu *onus probandi*. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega. E, em uma percepção analítica do processual, há material a ser analisado pela DRJ.

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.316 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16095.720088/2011-79

Ante ao exposto, e por adotar uma cautela necessária, de voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita de origem:

a) que seja intimado a recorrente para que sejam apresentados neste PAF, cópia integral do MS 0001880-37.2007.4.03.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos citado;

b) que a autoridade fiscal apresente relatório conclusivo identificado, efetivamente, os limites da matéria discutida e a data do trânsito em julgado;

c) cientifique a interessada no prazo de 30 dias pra, querendo, se manifeste sobre o parecer conclusivo.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta